

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1444 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 2 DE MAIO DE 2022**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	7
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS .....	9
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	11
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	15
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	15
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO .....	18
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	26
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	27



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 410/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Ato n. 072, de 19 de maio de 2011, que institui a Política de Segurança da Informação no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins e regulamenta os critérios básicos de uso, serviços, segurança e responsabilidades relativos à utilização da Tecnologia da Informação do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010462879202223,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, sem prejuízo de suas atribuições, os integrantes, adiante relacionados, sob a presidência do primeiro e secretariado pelo sétimo, para comporem o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação (Ceti), instituído no âmbito deste Ministério Público Estadual pelo Ato n. 072/2011:

I – ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR, Promotor de Justiça/ Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça;

II – CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA, Promotor de Justiça e Assessor do Procurador-Geral de Justiça;

III – PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO, Promotor de Justiça e Presidente da ATMP;

IV – TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO, Promotor de Justiça e Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais;

V – THAIS MASSILON BEZERRA CISI, Promotora de Justiça e Assessora Especial do Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI – ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS, Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça;

VII – HUAN CARLOS BORGES TAVARES, Chefe do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação;

VIII – JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA, Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão;

IX – NATÁLIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO, Chefe dos Cartórios de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª e 2ª Instâncias e do Setor de Suporte dos Sistemas de Processo Eletrônico.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 861/2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 411/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO que o Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 146ª Sessão Extraordinária, realizada em 31/03/2022, e em sua 164ª Sessão Ordinária, realizada em 04/04/2022, deliberou pela instituição de comissão extraordinária com o objetivo de promover estudos quanto à estrutura salarial dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como as informações consignadas no e-Doc n. 07010468296202214,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR a Comissão Extraordinária com o objetivo de promover estudos quanto à estrutura remuneratória dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), com a seguinte composição:

I – LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Procuradora de Justiça, membro da Comissão de Assuntos Administrativos;

II – RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça, membro da Comissão de Assuntos Administrativos;

III – ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI, Procuradora de Justiça, presidente da Comissão de Assuntos Administrativos;

IV – JOÃO RODRIGUES FILHO, Procurador de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 412/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação provisória à servidora PATRÍCIA GRIMM BANDEIRA DAS NEVES, matrícula n. 110111, no Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm), a partir de 2 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 413/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO solicitação do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (NIS), bem como deliberação da Comissão Permanente de Segurança Institucional (CPSI), consoante e-Doc n. 07010440509202154,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR a Comissão de Auditoria Interna no Sistema Guardião, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, com a seguinte composição:

I – ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR, Promotor de Justiça, Chefe de Gabinete do PGJ;

II – MARCÍLIO ROBERTO MOTA BRASILEIRO, matrícula n. 96309;

III – HUAN CARLOS BORGES TAVARES, matrícula n. 22999; e

IV – PERON JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, matrícula n. 135616.

Art. 2º A Comissão em referência será presidida pelo servidor Marcílio Roberto Mota Brasileiro, matrícula n. 96309.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 414/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Ato n. 025/2022 e ainda, o teor do e-Doc n. 07010473319202211,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor ANTÔNIO DAVID SOUZA DE VASCONCELOS JUNIOR, matrícula 108310, no Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCrim).

Art. 2º Revogar a Portaria n. 846/2019.

Art. 3º Esta Portaria retroage seus efeitos a 20 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 415/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Ato n. 025/2022 e ainda, o teor do e-Doc n. 07010473319202211,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor MARCELO AZEVEDO DANTAS, matrícula 5190, no Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCrim).

Art. 2º Revogar a Portaria n. 743/2015.

Art. 3º Esta Portaria retroage seus efeitos a 20 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 416/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Ato n. 025/2022 e ainda, o teor do e-Doc n. 07010473319202211,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora RAIMUNDA DOS REIS ALVES DE SOUSA, matrícula 18497, no Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCrim).

Art. 2º Revogar a Portaria n. 496/2014, na parte que estabeleceu a lotação da mencionada servidora no Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal (Caopac).

Art. 3º Esta Portaria retroage seus efeitos a 20 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 417/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Ato n. 025/2022 e ainda, o teor do e-Doc n. 07010473319202211,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora RAYANE NUNES CARVALHO, matrícula 127314, no Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCrim).

Art. 2º Revogar a Portaria n. 571/2020.

Art. 3º Esta Portaria retroage seus efeitos a 20 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 418/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010464272202288,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os seguintes integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) e representantes de Instituições de Ensino Superior, sob a presidência do primeiro, para comporem o Conselho Editorial, nos termos do art. 26 e § 1º da Resolução n. 004/2020/CPJ, que dispõe sobre o Regimento Interno do Centro de Apoio e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (Cesaf-ESMP):

I – CYNTHIA ASSIS DE PAULA – Promotora de Justiça do MPTO e Diretora-Geral do Cesaf-ESMP;

II – ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI – Procuradora de Justiça do MPTO;

III – JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR – Procurador de Justiça do MPTO;

IV – MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça e Corregedor-Geral do MPTO;

V – VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA – Procuradora de Justiça do MPTO;

VI – DIEGO NARDO – Promotor de Justiça do MPTO;

VII – ELIZON DE SOUSA MEDRADO – Promotor de Justiça do MPTO;

VIII – OCTAHYDES BALLAN JUNIOR – Promotor de Justiça

do MPTO;

IX – RODRIGO ALVES BARCELLOS – Promotor de Justiça do MPTO;

X – CLEIVANE PERES DOS REIS – Coordenadora Pedagógica do Cesaf-ESMP;

XI – KYLDES BATISTA VICENTE – Professora Doutora da Universidade Estadual do Tocantins;

XII – TARSIS BARRETO OLIVEIRA – Professor Doutor da Universidade Federal do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 419/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o e-Doc. 07010472103202211,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para atuar nas audiências a serem realizadas em 2 de maio de 2022, Autos n. 0002294-22.2020.8.27.2742 e 0000016-48.2020.8.27.2742, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Xambioá.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 420/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010472712202271,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor DANILO CARVALHO DA SILVA, matrícula n. 129415, no Departamento Administrativo – Área de Transportes, a partir de 2 de maio de 2022.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 456/2016 na parte que estabeleceu lotação ao servidor Danilo Carvalho da Silva na Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 421/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a Resolução n. 005/2021/CPJ, que instituiu o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (Gaesp) no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, e revogou as Resoluções n. 003/2011/CPJ e 005/2017/CPJ, e ainda o teor do e-Doc n. 07010471803202299,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, sem prejuízo de suas atribuições, para mandato de 2 (dois) anos, biênio 2022/2024, sob a coordenação do primeiro, os Promotores de Justiça adiante relacionados para comporem o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (Gaesp):

I – Titulares:

- a) JOÃO EDSON DE SOUZA;
- b) RAFAEL PINTO ALAMY;
- c) SAULO VINHAL DA COSTA.

II – Suplente:

- a) LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 23 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 422/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando e-Doc. 07010470755202211,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JÚNIOR para atuar nas audiências a serem realizadas em 3 de maio de 2022, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 206/2022**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000206/2022-09

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: FREDERICO FERREIRA FROTA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor FREDERICO FERREIRA FROTA, itinerário Palmas/Colinas do Tocantins/Palmas, em 12 e 13 de abril de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 016/2022 (ID SEI 0142341) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 425,32 (quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 02/05/2022.

**DESPACHO N. 208/2022**

PROCESSO N.: 19.30.1551.0000438/2022-61

ASSUNTO: CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DO PROJETO DE PESQUISA “POLÍTICA E DESENVOLVIMENTO – GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS NO CONTEXTO REGIONAL: CASO MPTO”.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso II, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com os Pareceres Jurídicos (ID SEI 0138443 e 0142449), emitidos pela Assessoria Especial Jurídica, e com o Parecer Técnico (ID SEI 0143463), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, com fundamento na Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 8.958/1994, no Decreto Federal n. 8.240/2014 e no Ato PGJ n. 113/2017, AUTORIZO a celebração de convênio entre este Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) e a Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT), tendo como interveniente a Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins (FAPTO), objetivando a execução do projeto de pesquisa “Política e Desenvolvimento – Gestão e Políticas Públicas no Contexto Regional: caso MPTO”, com vigência de 36 (trinta e seis) meses, a partir de sua assinatura, sendo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) o valor a ser repassado pelo MPTO à FAPTO, ao passo em que determino a emissão da respectiva nota empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 02/05/2022.

**TERMO DE APOSTILAMENTO**

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 089/2021, CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A EMPRESA IPANEMA SEGURANÇA LTDA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo Administrativo n. 19.30.1512.0000812/2021-57 e acolhendo a justificativa colacionada,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 089/2021, ficando reajustado o pacto firmado em 23 de dezembro de 2021, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1512.0000812/2021-57

CONTRATADA: IPANEMA SEGURANÇA LTDA

CNPJ: 03.601.036/0003-80

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA, compreendendo o fornecimento de uniformes e o emprego de todos os equipamentos, ferramentas e EPIs necessários à execução dos serviços, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e Promotorias de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Presencial n. 055/2021, Processo administrativo n. 19.30.1512.0000812/2021-57, parte integrante do presente instrumento.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula oitava do Contrato n. 089/2021 combinado com § 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

ÍNDICE DE REAJUSTE: Convenção Coletiva de Trabalho – CTT (2022/2022).

VALOR REAJUSTADO DO CONTRATO A PARTIR DE 01/01/2022

SUBITEM	LOCALIDADE	JORNADA DE TRABALHO	ITEM 1			VALOR DO POSTO (R\$)	
			IMEDIATA (A)	FUTURA (B)	TOTAL (A+B)	UNITÁRIO	MENSAL
1.1	Almas	Posto de vigiância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	1	-	1	5.178,04	5.178,04
1.2	Alvorada	Posto de vigiância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	-	1	1	5.178,04	5.178,04
1.3	Ananas	Posto de vigiância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	1	-	1	5.178,04	5.178,04
1.4	Araguaçu	Posto de vigiância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	-	1	1	5.291,40	5.291,40
1.5	Araguaçema	Posto de vigiância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	1	-	1	5.291,40	5.291,40
1.6	Araguaína	Posto de vigiância 12X36 h diurno de seg. à domingo	1	-	1	10.202,89	10.202,89
1.7	Araguaína	Posto de vigiância 12X36 h noturno de seg. à domingo	1	-	1	11.156,90	11.156,90
1.8	Araguatins	Posto de vigiância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	-	1	1	5.291,40	5.291,40
1.9	Araguatins	Posto de vigiância 12X36 h noturno de seg. à domingo	-	1	1	11.371,40	11.371,40
1.10	Arraias	Posto de vigiância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	-	1	1	5.178,04	5.178,04
1.11	Arraias	Posto de vigiância 12X36 h noturno de seg. à domingo	-	1	1	11.127,77	11.127,77
1.12	Arapoema	Posto de vigiância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	1	-	1	5.178,04	5.178,04
1.13	Augustinópolis	Posto de vigiância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	-	1	1	5.291,40	5.291,40
1.14	Augustinópolis	Posto de vigiância 12X36 h noturno de seg. à domingo	-	1	1	11.371,40	11.371,40
1.15	Aurora do Tocantins	Posto de vigiância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	1	-	1	5.291,40	5.291,40
1.16	Colinas	Posto de vigiância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	-	1	1	5.123,16	5.123,16
1.17	Colinas	Posto de vigiância 12X36 h noturno de seg. à domingo	-	1	1	11.009,83	11.009,83

1.18	Colmeia	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª a 6ª feira	1	-	1	5.178,04	5.178,04
1.19	Colmeia	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	-	1	1	11.127,77	11.127,77
1.20	Cristalândia	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª a 6ª feira	-	1	1	5.291,40	5.291,40
1.21	Dianópolis	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª a 6ª feira	-	1	1	5.178,04	5.178,04
1.22	Dianópolis	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	-	1	1	11.127,77	11.127,77
1.23	Figueirópolis	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª a 6ª feira	1	-	1	5.291,40	5.291,40
1.24	Filadélfia	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª a 6ª feira	1	-	1	5.291,40	5.291,40
1.25	Formoso do Araguaia	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª a 6ª feira	-	1	1	5.291,40	5.291,40
1.26	Goiatins	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª a 6ª feira	1	-	1	5.291,40	5.291,40
1.27	Guaraí	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª a 6ª feira	-	1	1	5.178,04	5.178,04
1.28	Guaraí	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	-	1	1	11.127,77	11.127,77
1.29	Gurupi	Posto de vigilância 12X36 h diurno de seg. à domingo	1	-	1	10.396,50	10.396,50
1.30	Gurupi	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	1	-	1	11.371,40	11.371,40
1.31	Itacajá	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª a 6ª feira	1	-	1	5.291,40	5.291,40
1.32	Itaquatins	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª a 6ª feira	1	-	1	5.291,40	5.291,40
1.33	Miracema	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª a 6ª feira	-	1	1	5.178,04	5.178,04
1.34	Miracema	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	-	1	1	11.127,77	11.127,77
1.35	Miranorte	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª a 6ª feira	1	-	1	5.291,40	5.291,40
1.36	Miranorte	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	-	1	1	11.371,40	11.371,40
1.37	Novo Acordo	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª a 6ª feira	1	-	1	5.178,04	5.178,04
1.38	Natividade	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª a 6ª feira	-	1	1	5.234,11	5.234,11
1.39	Natividade	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	-	1	1	11.248,26	11.248,26
1.40	Palmas	Posto de vigilância 12X36 h diurno de seg. à domingo	1	1	2	10.416,13	20.832,26
1.41	Palmas	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	1	1	2	11.391,02	22.782,04
1.42	Palmas	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª a 6ª feira	-	1	1	5.361,96	5.361,96
1.43	Anexo I da PGJ - Palmas	Posto de vigilância 12X36 h diurno de seg. à domingo	1	-	1	10.416,13	10.416,13
1.44	Anexo I da PGJ - Palmas	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	1	-	1	11.391,02	11.391,02
1.45	Palmeirópolis	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª a 6ª feira	-	1	1	5.291,40	5.291,40
1.46	Paraíso do Tocantins	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª a 6ª feira	-	1	1	5.291,40	5.291,40
1.47	Paraíso do Tocantins	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	-	1	1	11.371,40	11.371,40
1.48	Paraná	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª a 6ª feira	-	1	1	5.291,40	5.291,40
1.49	Paraná	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	-	1	1	11.371,40	11.371,40
1.50	Pedro Afonso	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª a 6ª feira	-	1	1	5.291,40	5.291,40
1.51	Pedro Afonso	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	-	1	1	11.371,40	11.371,40
1.52	Peixe	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª a 6ª feira	1	-	1	5.291,40	5.291,40
1.53	Peixe	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	-	1	1	11.371,40	11.371,40
1.54	Pium	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª a 6ª feira	1	-	1	5.291,40	5.291,40

		diurno de 2ª a 6ª feira						
1.55	Ponte Alta do Tocantins	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª a 6ª feira	1	-	1	5.291,40	5.291,40	
1.56	Porto Nacional	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª a 6ª feira	-	1	1	5.291,40	5.291,40	
1.57	Porto Nacional	Posto de vigilância 12X36 h diurno de seg. à domingo	-	1	1	10.396,50	10.396,50	
1.58	Porto Nacional	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	1	-	1	11.371,40	11.371,40	
1.59	Taguatinga	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª a 6ª feira	-	1	1	5.178,04	5.178,04	
1.60	Taguatinga	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	-	1	1	11.127,77	11.127,77	
1.61	Tocantínia	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª a 6ª feira	-	1	1	5.178,04	5.178,04	
1.62	Tocantinópolis	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª a 6ª feira	-	1	1	5.178,04	5.178,04	
1.63	Tocantinópolis	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	-	1	1	11.127,77	11.127,77	
1.64	Wanderlândia	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª a 6ª feira	1	-	1	5.291,40	5.291,40	
1.65	Xambioá	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª a 6ª feira	1	-	1	5.291,40	5.291,40	
<b>Quantidade de Postos</b>			<b>27</b>	<b>40</b>	<b>67</b>			
<b>VALOR GLOBAL MENSAL – IMEDIATO (R\$)</b>							<b>192.791,79</b>	
<b>VALOR GLOBAL MENSAL – FUTURO (R\$)</b>							<b>322.013,48</b>	
<b>VALOR GLOBAL MENSAL – TOTAL (R\$)</b>							<b>514.805,27</b>	

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça em 02/05/2022

**DIRETORIA-GERAL**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

CONTRATO N.: 046/2016

ADITIVO N.: 6º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 2016/0701/00286

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Enilson de Almeida Martins

OBJETO: Fica prorrogado o prazo do Contrato 046/2016, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com Vigência de 26/06/2022 a 25/06/2024.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, Art. 24, X, Lei n. 8.666/93.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

ASSINATURA: 17/04/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratado: ENILSON DE ALMEIDA MARTINS

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 19/04/2022

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

CONTRATO N.: 042/2021  
ADITIVO N.: 2º Termo Aditivo  
PROCESSO N.: 19.30.1503.0000506/2021-15  
CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins  
CONTRATADO: Construplac Com. Mat. Construção e Serviços  
OBJETO: Alteração do prazo de execução do objeto, conforme justificativa técnica e planilhas orçamentárias anexadas ao processo administrativo n. 19.30.1503.0000506/2021-15  
MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei n. 10.520/2002.  
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39  
ASSINATURA: 27/4/2022  
SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI  
Contratada: JOSÉ LEONAN RESPLANDES DE FREITAS  
Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 29/04/2022

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO N.: 015/2022  
PROCESSO N.: 19.30.1534.0000218/2022-48  
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
CONTRATADA: CEPALAB LABORATÓRIOS - LTDA  
OBJETO: Aquisição de insumos para saúde, Kit teste antígeno para detecção COVID, com a finalidade de atender às demandas da Procuradoria-Geral de Justiça  
VALOR TOTAL: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)  
VIGÊNCIA: Vigorará a partir da data da assinatura do contrato, ficando adstrito ao crédito orçamentário conforme disposto no art. 57 da Lei n. 8.666, de 1993, ressalvado o prazo de garantia dos materiais  
MODALIDADE: Adesão a ata de registro de preços, oriunda de pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002  
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30  
ASSINATURA: 25/4/2021  
SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI  
Contratada: ALESSANDRA XIMENES DE MELLO REZENDE  
Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 29/04/2022

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO N.: 016/2022  
PROCESSO N.: 19.30.1503.0001092/2021-04  
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
CONTRATADA: R. N. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A SUBSTITUIÇÃO DO TELHADO, SUBSTITUIÇÃO DE FORRO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE LAJE, nos prédios sede da Procuradoria-Geral de Justiça e do Anexo - I da Procuradoria-Geral de Justiça  
VALOR TOTAL: R\$ 504.299,96 (quinhentos e quatro mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos)  
VIGÊNCIA: 12 doze meses a contar a partir da data de sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993, visto que o objeto não se enquadra nas exceções do art. 57, da Lei n. 8.666/93.  
MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.  
NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.51  
ASSINATURA: 25/04/2022  
SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI  
Contratada: ADALTON GOMES TEIXEIRA  
Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 27/04/2022

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO N.: 019/2022  
PROCESSO N.: 19.30.1512.0000837/2021-61  
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
CONTRATADA: LM COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
OBJETO: Contratação de serviços de fornecimento e instalação de concertinas galvanizadas e cerca eletrificada do tipo industrial, com o fornecimento do material necessário, para atender as instalações do Ministério Público Estadual do Tocantins (MPE-TO).  
VALOR TOTAL: R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais)  
VIGÊNCIA: Da data de assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2022, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/93.  
MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.  
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39  
ASSINATURA: 27/4/2022  
SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Contratada: BRENDA RAMOS DA SILVA  
Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 29/04/2022

**FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1182/2022**

Processo: 2021.0003095

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Força Tarefa Ambiental no Tocantins e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2021.0003095, instaurado para verificar os fatos acerca da regularidade da Licença de Operação nº 952-2020, que outorgou licença para atividade de habitação e lazer em propriedade rural denominada Chácara APAGU, encravada na área de preservação permanente – APP da margem esquerda do Rio Tocantins, zona rural do Município de Peixe – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Força Tarefa Ambiental no Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares, em especial a resposta à requisição encaminhada ao NATURATINS, Diligência 19153/2021 (Ofício nº 01/2021 - FTAT), contida no evento 8, datada de 21/07/2021 e entregue na mesma data (SDG: 2021/40319/041059);

Considerando que, recentemente, foi encaminhado e-mail (evento 13) e realizado contato telefônico (evento 14) solicitando resposta à diligência outrora remetida e entregue no referido órgão ambiental, porém, até a presente data, não foram encaminhadas as informações requisitadas;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0003095 em Inquérito Civil Público, para verificar os fatos acerca da regularidade da Licença de Operação nº 952-2020 que, em desconformidade com o Acórdão do STF, datado de 19/09/2018, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º, III, "I" da Lei nº. 1.939/2008 do Estado do Tocantins, outorgou licença para atividade de habitação e lazer em propriedade rural denominada Chácara APAGU, encravada na área de preservação permanente – APP da margem esquerda do Rio Tocantins, zona rural do Município de Peixe – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Reitere-se, junto ao NATURATINS, a requisição de informações atuais acerca da regularidade da Licença de Operação nº 952-2020 que, em desconformidade com o Acórdão do STF, datado de 19/09/2018, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º, III, "I" da Lei nº. 1.939/2008 do Estado do Tocantins, outorgou licença para atividade de habitação e lazer em propriedade rural denominada Chácara APAGU, encravada na área de preservação permanente – APP da margem esquerda do Rio Tocantins, zona rural do Município de Peixe – TO;

5) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0003615

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da Força Tarefa Ambiental no Tocantins, em 06/05/2021, com o escopo orientar os proprietários rurais sobre a necessidade de abstenção do uso indiscriminado do fogo, a fim de prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de GOIATINS – TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2), o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, analisou a situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto Médio Tocantins e elaborou o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 – CAOMA/MPTO.

Identificada a localização das áreas queimadas com o indicativo dos nomes dos imóveis e dos nomes dos proprietários (registro no SICAR), realizou-se pesquisa, no Sistema HORUS, a fim de certificar o endereço do imóvel e/ou endereço dos proprietários.

Em sequência, foram expedidas notificações com o intuito de orientar os proprietários rurais acerca da necessária adoção de medidas preventivas, tais como: a) abster-se do uso do fogo para quaisquer atividades agropastoris e florestais, até mesmo as queimadas destinadas à limpeza de pastos, que geralmente saem do controle, propagando-se para outras áreas; b) manter, no período de estiagem, permanente vigilância em sua propriedade e propriedades vizinhas,

preparando-se e promovendo as medidas necessárias a evitar o início e a propagação de incêndios; e c) promover, manualmente ou com o maquinário adequado, a retirada de gramíneas e da vegetação seca do entorno das cercas das divisas da propriedade, fazendo os aceiros necessários à prevenção da propagação do fogo no interior do seu imóvel rural.

Conforme certificado nos autos, as determinações exaradas pelo Promotor de Justiça, membro da Força Tarefa Ambiental, foram devidamente cumpridas.

Foram empreendidos esforços, de variadas formas e em momentos distintos, para realizar a busca de informações acerca do paradeiro dos proprietários dos imóveis rurais indicados. Em que pese as inúmeras tentativas de notificar todos os proprietários indicados, algumas diligências não foram concluídas com êxito, ante a ausência de informações concretas acerca do paradeiro da pessoa a ser notificada.

Neste ponto, destaque-se que houve êxito em localizar e notificar uma considerável parcela dos proprietários indicados, com a juntada de comprovantes de entrega da notificação/diligência e, em alguns casos, juntada de manifestação/resposta encaminhada pelo notificado.

É o relatório.

Sobre o objeto importa destacar que, no início dos trabalhos da Força Tarefa Ambiental, após reunião e deliberação acerca do escopo dos procedimentos a serem instaurados relativos às “Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins”, os membros componentes da Força Tarefa Ambiental concluíram que, naquele momento, ante a ausência de efetivos elementos comprobatórios da prática de conduta (comissiva/omissiva e/ou dolosa/culposa) ilícita por parte dos proprietários rurais, o escopo dos procedimentos extrajudiciais seria orientar os proprietários rurais acerca da necessária adoção de medidas preventivas, de modo a se absterem do uso indiscriminado do fogo e, assim, prevenirem a ocorrência de queimadas e incêndios florestais.

Neste sentido, no decorrer da instrução deste procedimento, foi realizado um trabalho de monitoramento/acompanhamento da situação exposta, com a respectiva notificação/recomendação/orientação aos proprietários rurais identificados.

Desta forma, analisando a situação exposta, o feito atingiu seu objetivo e inexistente irregularidade a ser fiscalizada/investigada pelo Ministério Público, de modo que não há necessidade de continuidade do presente procedimento extrajudicial, tampouco o ajuizamento de medida perante o Poder Judiciário.

A propósito, o trabalho de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite, é desenvolvido anualmente, de forma constante, pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA.

Neste diapasão, caso sobrevenha notícias acerca de eventual descumprimento das leis ambientais e demais normas aplicadas ao caso, nada impede que seja instaurado um novo procedimento extrajudicial ou ajuizada uma ação própria, com o escopo de apurar, pontualmente, a suposta infração, resguardando o interesse social de proteção ao meio ambiente.

Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Por tratar-se de procedimento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, archive-se os autos no próprio órgão de execução, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174 do CNMP.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext (aba comunicações), proceda-se as providências de praxe:

a) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente decisão;

b) Comunique-se, ao Conselho Superior do MPE/TO, dando ciência da presente decisão.

Certificado o cumprimento das providências acima, proceda-se a finalização deste procedimento no e.Ext.

Miracema do Tocantins, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0003616

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da Força Tarefa Ambiental no Tocantins, em 06/05/2021, com o escopo orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso indiscriminado do fogo, a fim de prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de GUARÁ – TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2), o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, analisou a situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto Médio Tocantins e elaborou o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 – CAOMA/MPTO.

Identificada a localização das áreas queimadas, com o indicativo dos nomes dos imóveis e dos nomes dos proprietários (registro no SICAR), realizou-se pesquisa, no Sistema HORUS, a fim de certificar

o endereço do imóvel e/ou endereço dos proprietários.

Em sequência, foram expedidas notificações com o intuito de orientar os proprietários rurais acerca da necessária adoção de medidas preventivas, tais como: a) abster-se do uso do fogo para quaisquer atividades agropastoris e florestais, até mesmo as queimadas destinadas à limpeza de pastos, que geralmente saem do controle, propagando-se para outras áreas; b) manter, no período de estiagem, permanente vigilância em sua propriedade e propriedades vizinhas, preparando-se e promovendo as medidas necessárias a evitar o início e a propagação de incêndios; e c) promover, manualmente ou com o maquinário adequado, a retirada de gramíneas e da vegetação seca do entorno das cercas das divisas da propriedade, fazendo os aceiros necessários à prevenção da propagação do fogo no interior do seu imóvel rural.

Conforme certificado nos autos, as determinações exaradas pelo Promotor de Justiça, membro da Força Tarefa Ambiental, foram devidamente cumpridas.

Foram empreendidos esforços, de variadas formas e em momentos distintos, para realizar a busca de informações acerca do paradeiro dos proprietários dos imóveis rurais indicados. Em que pese as inúmeras tentativas de notificar todos os proprietários indicados, algumas diligências não foram concluídas com êxito, ante a ausência de informações concretas acerca do paradeiro da pessoa a ser notificada.

Neste ponto, destaque-se que houve êxito em localizar e notificar uma considerável parcela dos proprietários indicados, com a juntada de comprovantes de entrega da notificação/diligência e, em alguns casos, juntada de manifestação/resposta encaminhada pelo notificado.

É o relatório.

Sobre o objeto importa destacar que, no início dos trabalhos da Força Tarefa Ambiental, após reunião e deliberação acerca do escopo dos procedimentos a serem instaurados relativos às “Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins”, os membros componentes da Força Tarefa Ambiental concluíram que, naquele momento, ante a ausência de efetivos elementos comprobatórios da prática de conduta (comissiva/omissiva e/ou dolosa/culposa) ilícita por parte dos proprietários rurais, o escopo dos procedimentos extrajudiciais seria orientar os proprietários rurais acerca da necessária adoção de medidas preventivas, de modo a se absterem do uso indiscriminado do fogo e, assim, prevenirem a ocorrência de queimadas e incêndios florestais.

Neste sentido, no decorrer da instrução deste procedimento, foi realizado um trabalho de monitoramento/acompanhamento da situação exposta, com a respectiva notificação/recomendação/orientação aos proprietários rurais identificados.

Desta forma, analisando a situação exposta, o feito atingiu seu objetivo e inexistiu irregularidade a ser fiscalizada/investigada pelo Ministério Público, de modo que não há necessidade de continuidade

do presente procedimento extrajudicial, tampouco o ajuizamento de medida perante o Poder Judiciário.

A propósito, o trabalho de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite, é desenvolvido anualmente, de forma constante, pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA.

Neste diapasão, caso sobrevenha notícias acerca de eventual descumprimento das leis ambientais e demais normas aplicadas ao caso, nada impede que seja instaurado um novo procedimento extrajudicial ou ajuizada uma ação própria, com o escopo de apurar, pontualmente, a suposta infração, resguardando o interesse social de proteção ao meio ambiente.

Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Por tratar-se de procedimento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, archive-se os autos no próprio órgão de execução, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174 do CNMP.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext (aba comunicações), proceda-se as providências de praxe:

- a) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente decisão;
- b) Comunique-se, ao Conselho Superior do MPE/TO, dando ciência da presente decisão.

Certificado o cumprimento das providências acima, proceda-se a finalização deste procedimento no e.Ext.

Miracema do Tocantins, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

**11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1195/2022**

Processo: 2022.0002955

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a notícia de fato nº 2022.0002953, oriunda da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, informando notícia de suposta prática de crime de estupro de vulnerável, em tese, por G. de tal, contra a sua sobrinha N.C.S., de apenas 12 anos de idade;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir e proteger os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme as disposições da Lei nº 11.340/2006;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar, assegurar, resguardar e preservar a integridade física e psicológica da criança N.C.S., qualificada nos autos, suposta vítima de violência doméstica e familiar.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reitere-se a diligência do evento 6;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Araguaína, 29 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES  
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000238

Trata-se de Notícia de Fato, de caráter anônimo, relatando a superlotação da unidade de Saúde da 503 Norte o que causa demora no atendimento dos pacientes.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado expediente à Secretaria da Saúde de Palmas requisitando informações sobre a oferta e o fluxo de atendimento da unidade.

Em resposta aos questionamentos a SEMUS informou que a oferta de atendimento a população estava regular e que o alto fluxo de pacientes se deu ante a ocorrência de um aumento na curva de casos, porém o serviço estava sendo ofertado a todos os pacientes.

Diante do que fora relatado acima, bem como do relato da própria parte, em que no teor da denúncia informa que ao final recebeu atendimento médico, não ficou comprovado que a demora suportada pela parte se deu em razão da falta de profissional no local ou de insumo e sim em razão do aumento excessivo no número de casos.

Assim, tendo em vista se tratar de denúncia anônima, publicou-se edital no evento 7, a fim de que a parte pudesse completar ou instruir o feito, todavia, o prazo transcorrido in albis.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, IV, 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 29 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1198/2022

Processo: 2021.0008182

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar

Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2021.0008182, subsidiado com a decisão da Corte de Contas, no processo n. 1920/2012, decorrente de pagamentos efetuados sem a execução dos serviços pagos pela Secretaria Estadual da Fazenda em favor da empresa Tocantins Market – Análise e Investigação de Mercado Ltda., por meio dos processos n. 2009/2529/000207 e 00045, pela prestação de serviços de marketing e operação de central de ouvidoria;

CONSIDERANDO que a Controladoria Geral do Estado na tomada de contas imputou ao então gestor M.O.T e a empresa Tocantins Market p montante de R\$ 220.216,85, decorrente das notas fiscais n.s 0322 e 0325, objeto do contrato n. 28/2009, cujos serviços não foram executados;

CONSIDERANDO que mesmo com a comunicação do fiscal do contrato acerca da inexecução contratual o então gestor autorizou os pagamentos, sem o parecer do setor jurídico;

CONSIDERANDO que o fiscal tem a função de verificar a execução do contrato quanto aos aspectos físicos e operacionais. Assim, deve agir de forma proativa e preventiva, observar o cumprimento, pela contratada, das regras previstas no instrumento contratual;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo prescricional do ato de improbidade administrativa em face do então gestor, em razão do lapso prescricional de 5 anos da data da exoneração do cargo em comissão de Secretário da Fazenda do Tocantins, previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a apuração de conduta dolosa a tese dominante no C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 852.4755 (Tema 897 de Repercussão Geral), fixou a seguinte tese com repercussão geral: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa” (RE 852.475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, Plenário, julgado em 08/08/2018, DJe 25/03/2019);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com o fim de apurar integralmente os fatos, RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 2021.0008182, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.174/2017, considerando

como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado(s): M.O.C.T. e, eventualmente, terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos fatos em apuração.

2. Objeto: Averiguar eventual dano ao erário nos autos dos processos n.s 2009/2529/000207 e 00045, firmado entre a Secretaria Estadual da Fazenda e a empresa Tocantins Market, referente a prestação de serviços de marketing e operação de central de ouvidoria, decorrente das notas fiscais n.s 0322 e 0325, de 2009.

3. Diligências:

3.1. oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do inquérito civil público, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

3.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12 da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

3.3. notifique-se o imputado acerca da instauração do presente inquérito, na forma do art. 6º, § 11, da resolução n. 23/2007 do CNMP.

Palmas, 29 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1193/2022**

Processo: 2022.0003541

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido

mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos,

deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público noticiando a necessidade de cirurgia cardiovascular com urgência em favor do paciente I.L.A.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de cirurgia cardiovascular com urgência a paciente I.L.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 29 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Denúncia anônima feita via Ouvidoria protocolo 07010443622202191

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0009721, proveniente de denúncia anônima relatando previsão de realização do Campeonato Esportivo denominado Copa do Craque em descumprimento ao Decreto Municipal nº 0056/2022, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

920109 – ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO – Processo nº 2021.0009721

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima realizada, na Ouvidoria do Ministério Público, relatando da divulgação do Campeonato Esportivo denominado Copa do Craque, a ser realizado em 11/12/2021, em descumprimento ao Decreto Municipal nº 0056/2022 que regulava as medidas preventivas de combate ao COVID-19, determinando o uso obrigatório de máscaras e a proibição de aglomeração em locais públicos ou privados. (evento 01)

Com objetivo de instruir o feito, expediu-se ofício ao Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal, dando-lhe conhecimento dos fatos acerca do descumprimento de medidas sanitárias, bem como solicitando adoção de providências cabíveis. (evento 06)

Em resposta, por meio do Ofício nº 126/2022 – GAB. SEMUS, a Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi informou das tentativas de proibição do evento, junto aos organizadores, não logrando êxito. (evento 08)

Tendo em vista a informação de novo jogo programado para 23/01, pela "Copa do Craque", em total ofensa ao artigo 22, do Decreto Municipal n. 56/2022 (evento 8), solicitou-se adoção de providências extrajudiciais, com exercício de poder de polícia, e judiciais, sob pena da omissão caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa, ao Secretário Municipal de Saúde, ao Chefe da Vigilância Sanitária Municipal e à Sub Procuradora-Geral do Município de Gurupi.

Comunicou-se ao Comando da PM de Gurupi, acerca do eventual descumprimento de medidas sanitárias e do Decreto Municipal n. 56/2022, para adoção de providências em face da eventual prática

do crime descrito no artigo 268, do CP. (evento 10)

Por meio do Ofício COVISA nº 0005/2022, a Vigilância Sanitária apresentou Relatório Fiscal informando que após o envio da notificação sanitária nº 009/2022, foram informados da suspensão das etapas da Copa do Craque, enquanto perdurasse a vedação do art. 22 do Decreto Municipal nº 0056/2022. (evento 12)

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Como se verifica, a denúncia informou acerca do suposto descumprimento das normas sanitárias contra COVID-19, com a realização do Campeonato Esportivo Copa do Craque.

Após diligências por meio desta Promotoria de Justiça, a Vigilância Sanitária apresentou informações acerca das medidas adotadas, elucidando que o evento foi suspenso, em cumprimento à notificação sanitária nº 009/2022 e art. 22 do Decreto Municipal nº 0056/2022.

Desta feita, considerando a suspensão do evento, não há justa causa para atuação extrajudicial e judicial por parte desta Promotoria de Justiça.

De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato já se encontrar solucionado, como no caso em questão.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria e do Diário Oficial Eletrônico, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 28 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE Gurupi

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1196/2022

Processo: 2022.0003188

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar a existência de animais (cavalos) soltos nos logradouros do bairro jardim Boulevard da cidade de Gurupi".

Representante: Anônimo

Representado: Município de Gurupi-TO

Área de atuação: Meio Ambiente, Urbanismo, Habitação e Fundações.

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2022.0003188 – 7.ª PJG

Data da Conversão:29/04/2022

Data da Finalização:29/04/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.os 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2022.0003188 que indica a existência de cavalos soltos no jardim Boulevard, causando transtornos aos moradores daquele bairro;

CONSIDERANDO o disposto no art. 101, da Lei n.º. 1086/94 (Código de Posturas), dispõe sobre a proibição de permanência de animais em logradouros públicos, vejamos:

“Art. 101 - É proibida a permanência, nos logradouros públicos e nos locais de acesso do público, de animais de qualquer espécie, salvo os que estejam sendo utilizados em serviços de segurança pública ou em atividades ambulante como circos e congêneres, bem como ainda os animais domésticos ou domesticáveis matriculados no órgão próprio da Prefeitura, os quais terão sua permanência tolerada desde que devidamente licenciados e acompanhados pelo proprietário ou responsável”.

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal, dispõe que os

animais soltos nos logradouros serão apreendidos e removidos, in verbis:

“Art. 102 – Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município, serão imediatamente apreendidos e removidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Parágrafo único – No caso de animal doméstico matriculado no órgão próprio da Prefeitura, que esteja com coleira munida de chapa de identificação, o proprietário será devidamente notificado quando da apreensão”.

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n.º 2022.0003188 em inquérito civil público, tendo por objeto o seguinte de “apurar a existência de animais (cavalos) soltos nos logradouros do bairro jardim Boulevard da cidade de Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. autue-se como inquérito civil público;
5. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – TO, acerca da instauração do presente inquérito civil, nos termos do art. 12, VI, da Resolução CSMP n.º 005/2018;
6. Seja oficiado ao Centro de Controle de Zoonoses – CCZ de Gurupi, para que no prazo de 10 (dez) dias proceda vistoria no Jardim Boulevard, com objetivo de constatar a existência de animais soltos nas vias. Uma vez constatada a irregularidade, sejam adotadas as providências necessárias para recolher os animais e identificar os proprietários nos termos do que preconiza o Código de Posturas.

11.3 Inquérito Civil Público: “natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais. (Art. 1o da resolução 23 de 2007). Procedimento de natureza administrativa, instaurado mediante portaria, onde são reunidos oficialmente os documentos produzidos nodecurso de uma investigação destinada a

constatar desrespeito a direitos constitucionalmente assegurados ao cidadão, dano ao patrimônio público ou social ou a direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput, e 129, II e III)" (cod. 910004).

Gurupi, 29 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2022.0003006

Notícia de Fato nº 2022.0003006

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010469451202211)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0003006, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

### DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade no recebimento de gratificação pela servidora pública Cristiane Silva Neves, ocupante do cargo de enfermeira do quadro da Secretaria de Saúde de Gurupi/TO, em razão de não estar mais exercendo a gerência da Unidade Básica de Saúde do Setor Vila Nova.

Instada a prestar informações acerca do fato delineado na denúncia (evento 5), a Secretaria de Saúde de Gurupi/TO o fez através dos documentos acostados no evento 6.

É o relatório necessário, passo a decidir.

Consoante se infere das informações e documentos fornecidos pela Secretaria de Saúde de Gurupi/TO, via Ofício nº 0570/2022, juntados no evento 6, o fato noticiado na denúncia não procede, tendo em vista que a servidora pública Cristiane Silva Neves, ocupante do cargo de enfermeira, ora representada, atualmente exerce a função de gerente/coordenadora dos agentes de combate às endemias,

fazendo assim jus a gratificação por este mister, com fundamento no Decreto Municipal nº 1.437/2021.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, § da Resolução nº 005/2018- CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, via edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, à Secretaria de Saúde do Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 29 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2022.0002055

Notícia de Fato nº 2022.0002055

(Denúncia anônima - Protocolo 07010462330202239)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0002055, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

### DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto descumprimento, pelo Município de Gurupi/TO, do disposto no art. 13 da Lei Municipal nº 974/92, tendo em vista que os membros nomeados para compor o Conselho Municipal de Contribuintes para os biênios de 2019/2021 e 2021/2023 são os mesmos.

Instada a prestar informações acerca do fato delineado na denúncia

(evento 8), o Município de Gurupi/TO o fez através dos documentos acostados no evento 10.

É o relatório necessário, passo a decidir.

Consoante se infere das informações e documentos fornecidos pela Secretaria de Planejamento e Finanças de Gurupi/TO, via Ofício nº 141/2022, juntados no evento 10, o fato noticiado na denúncia não procede, tendo em vista que conforme preceitua o art. 13 da Lei nº 974/92, "Far-se-á de quatro em quatro anos, o revezamento dos conselheiros, que importará na renovação dos seus membros efetivos, observados os mesmos critérios de indicação para a função", razão pela qual, não há se falar em desrespeito a referida norma, visto que ainda não findou o período de quatro anos, máximo estipulado para a duração dos mandatos dos conselheiros, de igual modo, não havendo também a necessidade de justificativa acerca da conveniência e do interesse público para efeito de eventual recondução de parte dos membros, porquanto tal exigência legal será imperativa apenas a partir da próxima composição.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, § da Resolução n.º 005/02018- CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, via edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 29 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002715

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de

31/03/2022, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2022.0002715, em decorrência de representação anônima relatando o seguinte:

“SENHOR PROMOTOR DE NOVO ACORDO-TO VENHO DENUNCIAR O MUNICIPIO DE NOVO ACORDO POR NÃO TER MEDICO NO SAMU DE NOVO ACORDO QUER É UMA OBRIGAÇÃO EM TODO SAMU TER MEDICO 24 HORAS E AQUI EM NOVO ACORDO NÃO TEM MESMO A LEI FEDERAL OBRIGUE TER SENDO QUER DINHEIRO VEM TODO MÊS PEÇO PROVIDENCIAS URGENTE. E QUER FORNEÇA TODAS AS CONTAS BANCARIA DO SAMU DE NOVO ACORDO E OS CONTRATOS DE PESSOAS QUER TRABALHE NO SAMU TECNICO INFERMAGEM MOTORISTA INFERMEIRO MEDICOS ENTRE OUTROS”.

É o breve relatório.

#### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

O representante alega possível descumprimento de Lei Federal, referente a obrigatoriedade de médico na base de atendimento do SAMU do Município de Novo Acordo/TO.

De análise dos autos, embora legítima a preocupação do representante, o presente procedimento não merece prosperar, pois vejamos.

Em que pese o Município de Novo Acordo possua Unidade de Suporte Básico, a central de regulação médica é o Município de Palmas, sendo esta, obrigada a ter equipe composta por médicos. Quanto as bases descentralizadas, como a do Município de Novo Acordo/TO, a Portaria nº 1.010/2012 do Ministério da Saúde, não preconiza nenhuma exigência quanto a possuir médico na equipe.

Nesse prisma, cabe destacar que as Bases Descentralizadas são estrategicamente distribuídas para garantir tempo-resposta de qualidade e racionalidade na utilização do SAMU 192 regional.

No mais, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Novo Acordo/TO, verificou-se que a Unidade do SAMU na referida municipalidade conta atualmente com 10 servidores, distribuídos da seguinte forma: 6 técnicos de enfermagem, 3 condutores socorristas e 1 Diretor Administrativo.

Por outro, deve-se ressaltar que o Município de Novo Acordo possui Unidade Básica de Saúde e Centro de Saúde 24h, contando com médico plantonista.

Assim, ao analisar todos os elementos informativos colhidos nestes autos, eles não convencem quanto a uma responsabilização segura e minimamente idônea para sustentar e viabilizar o prosseguimento

do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO** atuada sob o nº 2022.0002715.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Anexos

Anexo I - PESSOAL - SAMU.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ee6e83bd92ea0a7ae0f13a2aa58acb12](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ee6e83bd92ea0a7ae0f13a2aa58acb12)

MD5: ee6e83bd92ea0a7ae0f13a2aa58acb12

Anexo II - PESSOAL 2 - SAMU.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/fcf2efa6ce0b14946f039b075980b6e](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fcf2efa6ce0b14946f039b075980b6e)

MD5: fcf2efa6ce0b14946f039b075980b6e

Anexo III - Portaria MS nº 262 de 13\_02\_2012.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/3c3db4417a59a8c4ea5a19db60ac27c2](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3c3db4417a59a8c4ea5a19db60ac27c2)

MD5: 3c3db4417a59a8c4ea5a19db60ac27c2

Novo Acordo, 29 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009914

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, atuada em data de 08/12/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2021.0009914, em decorrência de representação relatando o seguinte:

“O Fundo Municipal de Educação de Lagoa do Tocantins, junto ao Pregoeiro Municipal Nazareno Xavier, lança edital da \*Merenda Escolar\* sem aviso no diário Municipal e demais blocos de imprensa, e nenhum outro tipo de aviso para concorrentes de outra cidade participarem. Até onde se sabe, o pregão 001/2021/FME foi totalmente direcionado ao Participante Geovane Coelho Guimarães, comerciante local”.

Objetivando elucidar o teor da representação, o Ministério Público através dos seus servidores, empreendeu diligências no Diário Oficial e no Portal de Transparência do Município de Lagoa do Tocantins/TO, ocasião em que se constatou que fora publicado aviso de licitação referente ao pregão presencial nº 001/2021/FME, processo nº 0413/2021 no Diário Oficial do Município de Lagoa do Tocantins, no dia 13 de setembro de 2021, bem como fora publicado no Diário Oficial da União, na edição nº 174, em data de 14 setembro de 2021.

Outrossim, em análise a ata do processo licitatório do pregão presencial nº 001/2021/FME, bem como aos documentos anexados ao Portal de Transparência do Município de Lagoa do Tocantins/TO, verificou-se que 06 empresas interessadas participaram do pregão presencial, consagrando-se como vencedora do procedimento licitatório as empresas F C SANTO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA, com sede no Município de Palmas/TO e GEOVANE COELHO GUIMARÃES, com sede no Município de Lagoa do Tocantins/TO.

É o breve relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

Encetadas as diligências possíveis e necessárias para a investigação, não foi possível chegar a uma conclusão robusta e minimamente segura e convincente que bem fundamentasse uma imputação de descumprimento ao princípio da publicidade quanto aos atos referentes ao Pregão Presencial nº 001/2021/FME, bem como eventual direcionamento ao licitante GEOVANE COELHO GUIMARÃES.

Com vistas a aferir os fatos narrados pelo representante, foram realizadas consultas ao diário oficial e ao portal de transparência do Município de Lagoa do Tocantins/TO, dos quais os documentos encontrados comprovam que foram realizadas as publicações dos atos relacionados ao referido pregão presencial, sendo que seis empresas participaram da licitação, inclusive de outro Município.

Assim, ao analisar todos os elementos informativos colhidos nestes autos, eles não convencem quanto a uma responsabilização segura e minimamente idônea para sustentar e viabilizar uma ação civil de improbidade administrativa, uma vez que não ficou comprovado o descumprimento do princípio da publicidade dos atos referentes ao Pregão Presencial nº 001/2021/FME.

Quanto ao suposto direcionamento a empresa vencedora, de análise do edital verificou-se que as exigências detiveram-se somente quanto à documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista. Quanto aos itens licitados não foram indicados nenhuma marca. Logo, a priori, não fora constatado nenhuma cláusula restritiva.

Ademais disso, o representante não apresentou nenhum elemento que demonstrasse indícios de conluio entre as empresas participantes e/ou entre as empresas vencedoras e o agente público.

Assim, ao analisar todos os elementos informativos colhidos nestes autos, eles não convencem quanto a uma responsabilização segura e minimamente idônea para sustentar e viabilizar uma ação civil de improbidade administrativa, por vislumbrar-se o estado de dúvida a ser gerado perante o Poder Judiciário e que certamente acarretaria a improcedência do pedido pela fragilidade dos meros indícios iniciais, não corroborados por provas que fossem suficientes, não existindo motivos para a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público ou para a propositura de eventual ação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

## 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o nº 2021.0009914.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 29 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002245

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

## 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, atuada em data de 16/03/2022, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o

nº 2022.00002245, em decorrência de representação formulada anonimamente na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, relatando suposta violência contra crianças e adolescentes, decorrente da Transmissão de um filme pela Netflix, que supostamente incentiva as crianças e os adolescentes a prática indevida do sexo no âmbito escolar.

É o breve relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, denunciante não deixa claro se o filme, que nem mesmo fora nomeado, foi transmitido indevidamente em alguma rede de ensino desta Comarca, sem observância da classificação etária.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

No mais, cabe ressaltar que a Netflix é uma provedora privada de filmes e séries de televisão via streaming, que necessita de assinatura paga para ter o acesso aos seus conteúdos, inclusive, havendo indicação de faixa etária em cada filme/série disponibilizado, bem como, o bloqueio de certos títulos. Os responsáveis por menores de idade podem alterar as restrições de visualização na aba “Controle dos pais”, cabendo a estes a vigilância sobre o que é acessado por suas crianças e adolescentes.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de

Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o filme e o possível local de transmissão.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar a persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2022.00002245.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 29 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009726

Autos sob o nº 2021.0009726

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 01/12/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2021.0009726, em decorrência de representação anônima, relatando supostas irregularidades nas eleições da mesa Diretora da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro, consubstanciado na participação simultânea do vereador Alfredo Neto na Chapa Trabalhando e Deus

Abençoando, para o cargo de Presidente e na Chapa Atuação Feminina com Transparência, para o cargo de vice-Presidente, em desacordo com a previsão legal, bem como eventual irregularidade na desistência informal do referido vereador de uma das chapas.

Diante da representação, o Ministério Público por intermédio do Ofício nº 19/2022/PJNA solicitou informações ao Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro, sobre as supostas

irregularidades.

Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO, encaminhou a Promotoria de Justiça de Novo Acordo as devidas justificativas e os documentos a fim de comprovar a legalidade dos atos praticados.

É o breve relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento não se coadunam com a realidade dos fatos, pois conforme análise dos documentos encaminhados pelo Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro, o vereador Alfredo Neto pediu desistência da chapa “ATUAÇÃO FEMININA COM TRANSPARÊNCIA” antes que fosse anunciado o seu registro na chapa “TRABALHANDO E DEUS ABENÇOANDO”. No mais, embora o artigo 14, §1º, inciso I, do Regimento Interno da referida casa de leis preconize que o vereador só poderá participar de uma chapa, a alínea ‘a’ do mesmo dispositivo legal, prevê que em caso de inscrição em mais de uma chapa, o vereador deverá optar por uma delas ou desistir de concorrer nas eleições. Nesse norte, verifica-se que o regimento dispõe quanto a obrigatoriedade da formalização por escrito, apenas para os casos de desistência, sendo omissos quanto ao procedimento para se optar entre uma das chapas escritas.

Ademais disso, como pontuado pelo Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro, o Regimento Interno faz diferenciação entre a escolha por uma das chapas e a desistência, sendo que esta, implicaria na desistência do processo eleitoral, o que se justificaria maior rigor procedimental.

Por outro lado, o vereador Alfredo Neto alega que mesmo não tendo nenhuma previsão legal, apresentou um pedido de desistência da chapa “ATUAÇÃO FEMININA COM TRANSPARÊNCIA”, optando por prosseguir na chapa “TRABALHANDO E DEUS ABENÇOANDO”, todavia, o então Presidente não teria recebido, razão pela qual teria solicitado a assinatura dos presentes como testemunha.

Outrossim, sobreleva apontar ainda, que não cabe ao Ministério Público e/ou Judiciário fazer interpretação sobre regimento interno da Câmara Municipal ou sua maneira ou forma de aplicá-lo. Nesse sentido, tem sido o entendimento dos tribunais. Vejamos:

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO PODER LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. ATO ‘INTERNA CORPORIS’: MATÉRIA REGIMENTAL.

– Se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais, trata-se de ato ‘interna corporis’, imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de ofensa a direito subjetivo.

II. – Mandado de Segurança não conhecido.”

(MS 24.356/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LEGISLATIVO NO CONGRESSO NACIONAL. ‘INTERNA CORPORIS’. Matéria relativa a interpretação, pelo presidente do congresso nacional, de normas de regimento legislativo é imune a crítica judiciária, circunscrevendo-se no domínio ‘interna corporis’. Pedido de segurança não conhecido.”(MS20.471/DF, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – grifei)

A submissão de questões de índole regimental ao poder de supervisão jurisdicional dos Tribunais implicaria, em última análise, caso admitida, a inaceitável nulificação do próprio Poder Legislativo, especialmente em matérias – como a de que trata este processo – em que não se verifica evidência de que o comportamento impugnado tenha vulnerado o texto da Constituição da República.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação.

Na doutrina há inúmeros conceitos de justa causa, um dos quais no sentido de que devem estar presentes no procedimento o mínimo necessário de provas pré-constituídas para a propositura de uma ação.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.

Assim, ao analisar todos os elementos informativos colhidos nestes autos, eles não convencem quanto a uma responsabilização segura e minimamente idônea para sustentar e viabilizar o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo o ajuizamento de uma eventual ação, uma vez que não restou comprovado as irregularidades apontadas na representação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

## 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, §5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o nº 2021.0009726.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução

Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, bem como dos demais interessados, deixando consignado que, acaso tenham interesse, poderam recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação/cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º1, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

1Art. 5º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 29 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0001921

Natureza: Notícia de Fato

Autos sob o nº 2022.0001921

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

#### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 04/03/2022, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2022.0001921, em decorrência de representação formulada anonimamente junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, relatando, suposto crime em desfavor da dignidade sexual de uma criança não identificada, perpetrado em tese, por Juscelino Lopes de Jesus, ocorrido em tese no ano de 2008, em Planaltina – Distrito Federal.

Da representação extrai-se ainda, que o suposto autor do delito teria mudado para o Estado do Tocantins, sendo professor na rede pública de ensino no município de Santa Tereza do Tocantins.

É o breve relatório.

#### **2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Constata-se da representação que o senhor Juscelino Lopes de Jesus no ano de 2008 teria hospedado uma senhora e sua filha de 9 anos de idade, e supostamente teria abusado da referida criança no Estado de Brasília e que atualmente teria mudado para o município de Santa Tereza do Tocantins/TO, estando trabalhando como professor de matemática no ensino fundamental em uma escola pública. Ocorre que ao formular a representação, o representante não forneceu informações mínimas que denotem a ocorrência de algum ilícito perpetrado por Juscelino no município de Santa Tereza do Tocantins/TO. O suposto delito cometido pelo referido teria acontecido em outro estado e há mais de 12 anos. Quanto a sua atuação como professor de ensino fundamental, não foi apontado na representação nenhuma situação concreta de eventuais abusos em seu local de trabalho.

Nesse sentido, é preciso que se esclareça que não é papel do Ministério Público realizar devassa generalizada nos atos do Poder Público baseado apenas e tão somente em achismos, sem uma

mínima caracterização dos fatos mencionados com detalhes que permitam melhor aferir de sua veracidade e idoneidade, no que se constituiria num indevido juízo de presunção de ilegalidade incabível em um Estado Democrático de Direito.

A mera suspeita generalizada não constitui justificativa legítima para se colocar sob desconfiança toda e qualquer pessoa, pois uma investigação justa não pode ser realizada como se fosse uma “caça às bruxas”.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto ilícito.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

**EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação**

ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o

prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2022.00001921.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 29 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002541

Trata-se notícia de fato, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, no qual o reclamante, Pedro Henrique Dias, relata a precariedade no horário do transporte público de Luzimangues, Porto Nacional.

Prefacialmente, o Ministério Público notificou o reclamante por edital, para comparecer na 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional ou encaminhar detalhes sobre a precariedade do transporte de Luzimangues, em razão da insuficiências de informações para adoção de providências.

O reclamante não compareceu e nem apresentou informações complementares solicitadas na notificação, conforme certidão da Analista Ministerial.

É o breve relatório.

Observa-se nos autos, a reclamação aborda a precariedade no horário do transporte de Luzimangues sem especificar maiores detalhes (empresa que possivelmente efetua o serviço, transporte comum ou escolar, intermunicipal ou apenas circular).

O Ministério Público, ao ser cientificado da reclamação, notificou o interessado por edital, para complementar as informações pois eram insuficientes para adoção de providências, mas este não se manifestou, o que impossibilita dar prosseguimento nesta ou o encaminhamento para outra promotoria que possivelmente pudesse ter atribuição no caso.

Diante disso, considerando que não há elementos suficientes para dar prosseguimento na presente notícia de fato, o arquivamento desta é o que se impõe.

Por todo o exposto, promovo o arquivamento desta e determino as seguintes diligências:

- que seja encaminhada esta decisão para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público, considerando que não é possível acessar os dados do declarante, Pedro Henrique Dias, no sistema;
- cientifique-se a Ouvidoria do Ministério Público do arquivamento da presente notícia de fato;
- em seguida, finalize-a.

Porto Nacional, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME GOSELING ARAÚJO  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Autos: 2021.0002731

Assunto: Fiscalização de regularidade da vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos

Interessado: Município de Santa Rita do Tocantins

ARQUIVAMENTO

EMENTA: ZOOZOSES. TRANSMISSÃO. ANIMAIS PEÇONHENTOS. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. EX OFFÍCIO. PA. 1. Tratando-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar ações de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos no município, não se constatou irregularidades em relação a esta política pública, imperioso o arquivamento. 2. Como se trata de Procedimento que se enquadra no disposto no art. 27 cc art. 23, II, Res. CSMP 005/2018, a remessa àquele Conselho é desnecessária. 3. Expedidas as notificações e não havendo recurso, o feito deve ser arquivado.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado "ex officio" com o objetivo de apurar a regularidade nas ações de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos no município de Santa Rita do Tocantins - TO.

Expedido ofício ao Município e feita recomendação, apresentou resposta aduzindo que:

Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses, contando também, com Plano de Ação para Intensificação da Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral do Município de Santa Rita do Tocantins e Plano de Contingência Municipal para Prevenção e Controle de Epidemias de Chikungunya, Dengue e Zika do Município de Santa Rita do Tocantins. Documento em anexo.

Item 3, informa-se que o Plano Municipal de Saúde Santa Rita do Tocantins (TO), já contempla ações e atividades, para a guarda ou à posse responsável de animais para prevenção de zoonoses. Documento em anexo.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Preliminarmente, ressalta-se que o presente procedimento foi instaurado inicialmente como Inquérito Civil Público e posteriormente convertido em Procedimento Administrativo (ev. 7), conforme entendimento do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP (processo 2021.0002652), "apesar de denominado inquérito Civil Público (...) trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde (hanseníase)", vejamos:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA ACOMPANHAR POLÍTICAS PÚBLICAS DA ÁREA DA SAÚDE. TAXONOMIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO N° 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ( CSMP - Processo: 2021.0002652, Distribuição - Conselho 316/2021, Relator: MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA. Voto: Improcedente o pedido).

Neste sentido, a despeito de se ter a denominação inicial de Inquérito Civil Público, acatando decisão do e. CSMP em autos similares, converteu-se o ICP em Procedimento Administrativo, na forma do art. 23, II, Res. 005/2018 CSMP TO.

Superada a preliminar, analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos.

No contexto, o presente Procedimento Administrativo foi instaurado para apurar a regularidade de ações de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos no município de Santa Rita do Tocantins - TO e, conforme informações prestadas, o município apresentou resposta aduzindo que o poder público municipal está seguindo as diretrizes e protocolos do Ministério da Saúde para o controle e prevenção de zoonoses (ev. 6).

*Sumário Executivo*  
Assim - em cumprimento à condicionalidade, vem - se por meio deste, em resposta ao OFÍCIO Nº 73/2021/TO, que tem por objeto a instauração do Inquérito Civil nº 2021.0002731, instaurado em virtude do despacho de urgência que o poder público municipal possui segundo os direitos e protocolos para a prevenção e controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos, informar o seguinte quanto a recomendação encaminhada no topo do mesmo ofício.  
Item 1. Quanto a substituição de normas Municipais pertinentes à vigilância em saúde, comprometendo às disciplinas estadual e nacional, informa-se que o estudo relativo à referida está sendo realizado, e assim que seja concluído, será revertido em projeto de lei a ser encaminhado a casa legislativa Municipal de Santa Rita do Tocantins/TO.  
Item 2. Quanto ao plano de Ação para recolhimento e transporte de Animais, informa-se que este Município já realiza essa atividade, segundo as disposições da PORTARIA Nº 1.138, DE 23 DE MAIO DE 2014, que "Define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e, zoonoses, de importância para a saúde pública". Documento em anexo.  
Assim sendo, o Plano Municipal de Saúde de Santa Rita, conta com o serviço de promoção, prevenção e prevenção de Vigilância em Saúde na área de Saúde Ambiental para os

Dessa forma, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar que a população está desassistida de políticas públicas voltadas à vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos.

Assim, não vejo irregularidades aptas a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Além dos mais, é o caso de se encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes para manutenção do controle e prevenção a zoonoses na localidade.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes para manutenção do controle e prevenção a zoonoses na localidade, salientando que, em caso de não solução, quando necessária, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos seis dias do mês de abril do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
Promotor de Justiça

Autos: 2021.0002732

Assunto: Fiscalização de regularidade da vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos

Interessado: Município de Monte do Carmo

#### ARQUIVAMENTO

EMENTA: ZOOSE. TRANSMISSÃO. ANIMAIS PEÇONHENTOS. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. EX OFFÍCIO. PA. 1. Tratando-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar ações de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos no município, não se constatou irregularidades em relação a esta política pública, imperioso o arquivamento. 2. Como se trata de Procedimento que se enquadra no disposto no art. 27 cc art. 23, II, Res. CSMP 005/2018, a remessa àquele Conselho é desnecessária. 3. Expedidas as notificações e não havendo recurso, o feito deve ser arquivado.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado "ex officio" com o objetivo de apurar a regularidade nas ações de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos no município de Monte do Carmo - TO.

Expedido ofício ao Município e feita recomendação, apresentou Código Municipal de Vigilância Sanitária e Plano Municipal de Ação de Controle de Zoonoses (evento 10).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Preliminarmente, ressalta-se que o presente procedimento foi instaurado inicialmente como Inquérito Civil Público e posteriormente convertido em Procedimento Administrativo (ev. 7), conforme entendimento do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP (processo 2021.0002652), “apesar de denominado inquérito Civil Público (...) trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde (hanseníase)”, vejamos:

**EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA ACOMPANHAR POLÍTICAS PÚBLICAS DA ÁREA DA SAÚDE. TAXONOMIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO N° 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ( CSMP - Processo: 2021.0002652, Distribuição - Conselho 316/2021, Relator: MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA. Voto: Improcedente o pedido).**

Neste sentido, a despeito de se ter a denominação inicial de Inquérito Civil Público, acatando decisão do e. CSMP em autos similares, converteu-se o ICP em Procedimento Administrativo, na forma do art. 23, II, Res. 005/2018 CSMP TO.

Superada a preliminar, analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos.

No contexto, o presente Procedimento Administrativo foi instaurado para apurar a regularidade de ações de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos no município de Monte do Carmo - TO e, conforme informações prestadas, o município apresentou Código Municipal de Vigilância Sanitária e Plano Municipal de Ação de Controle de Zoonoses (evento 10).

Dessa forma, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar que a população está desassistida de políticas públicas voltadas à vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos.

Assim, não vejo irregularidades aptas a justificar a intervenção do

Ministério Público nesta política pública em específico.

Além dos mais, é o caso de se encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes para manutenção do controle e prevenção a zoonoses na localidade.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes para manutenção do controle e prevenção a zoonoses na localidade, salientando que, em caso de não solução, quando necessária, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos seis dias do mês de abril do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
Promotor de Justiça

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>